

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU/RS.

CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 82.381.815/0001-22, com sede na Rua João Bettega, n.º 3.500, Bairro CIC, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, doravante denominada “CBB Asfaltos”, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de sua procuradora que ao final subscreve, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 57/2025, com fulcro no Artigo 40,III, Art. 67, inciso IV e V, e, Artigo 92, inciso V, todos da Lei 14.133/21, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

A empresa impugnante, ao aderir o edital licitatório ora impugnado percebeu a ausência de exigência de documentos aptos à demonstração da qualificação técnica dos licitantes que são imprescindíveis para o objeto licitado.

A ausência de previsão de cláusula que estabeleça a apresentação de registro na ANP para a comprovação da capacidade técnica dos licitantes revela-se uma afronta às leis que orientam o processo licitatório, conforme se demonstrará a seguir.

II – DO DIREITO

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, é o órgão competente da Administração Pública que regulamenta as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural e derivados.

Considerando que asfaltos são derivados de petróleo, a ANP emitiu a Resolução n.º 02 de 14 de janeiro de 2005 que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos e sua regulamentação.

Dispõe o art. 3º da citada Resolução que as pessoas jurídicas somente poderão exercer atividade de distribuição de asfaltos mediante autorização da ANP, conforme dispositivo *"in verbis"*:

" Art. 3º: A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP. " (Grifo Nosso)

Assim, as exigências requisitadas no instrumento convocatório ora impugnado são insuficientes para comprovar a qualificação técnica do fornecedor de produtos asfálticos, tendo em vista que não estabelecem a exigência de autorização prevista na Resolução n.º 02 de 14 de janeiro de 2005 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Ademais, cumpre salientar que, a Lei 14.133/21 atribui ao redator do edital o dever de incluir no instrumento convocatório os documentos que devem ser apresentados pelos interessados para habilitação nas licitações públicas.

Nesse sentido, dispõe o Art. 67 da Lei 14.133/21, sobre as documentações exigidas para comprovação da qualidade técnica, *"in verbis"*:

"Art. 67 – documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

(...)

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

*V – **registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;***

(...)

Assim, nos termos dos dispositivos legais supramencionados, para que possa fornecer produtos asfálticos à municipalidade, a empresa licitante deve possuir autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, sob pena de fornecimento irregular do objeto do certame e violação do princípio da legalidade.


PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, para que se proceda a retificação do instrumento convocatório em epígrafe de forma que inclua expressamente no Edital a previsão de exigência de registro na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP aos interessados, sob pena de violação do princípio da legalidade e irregular fornecimento do objeto licitado.

Por fim, informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de indeferimento da presente impugnação, a empresa impugnante se reservará ao direito buscar tutela jurisdicional no Poder Judiciário, bem como de requerer providências cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 170, §4º, da Lei 14.133/21.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 10 de junho de 2025.


CBB Ind. e Com. de Asfaltos e Engenharia Ltda
Tatiane Cristina Motta
Auxiliar Comercial
RG: 5.456.055-9
CPF: 023.109.869-33

[82.381.815/0001-22]
CBB IND. E COM. DE ASFALTOS
E ENGENHARIA LTDA
RUA JOÃO BETTEGA, 3500
CIC - CEP: 81.350-800
CURITIBA - PR